

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2023

Apensados: PL nº 2.003/2023, PL nº 2.541/2023, PL nº 4.666/2023, PL nº 4.668/2023, PL nº 4.729/2023 e PL nº 513/2024

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar a pena do profissional do futebol envolvido com manipulação de resultados.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 515, de 2023, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para aumentar a pena do atleta envolvido com manipulação de resultados.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“a explosão das apostas esportivas fez crescer o número de jogos suspeitos de manipulação, não só no Brasil, mas como no mundo todo. Segundo a empresa Sportradar, em 2022 o número de jogos suspeitos deve passar de mil pela primeira vez na história”*.

Segundo o autor o objetivo da proposta não é criminalizar jogadores e árbitros, mas apenas lembrar do poder de influência e decisão que estas pessoas possuem no decorrer das partidas, e em caso de malfeito, criminalizar tal conduta.

Em apenso a esta proposição se encontram as seguintes:

1) Projeto de Lei nº 2.003, de 2023, de autoria do Deputado MAURÍCIO MARCON, que *“altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que*



dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados”;

2) Projeto de Lei nº 2.541, de 2023, de autoria do Deputado FRED COSTA, que *“altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas”;*

3) Projeto de Lei nº 4.666, de 2023, de autoria dos Deputados FELIPE CARRERA e outros, que *“tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas”;*

4) Projeto de Lei nº 4.668, de 2023, de autoria dos Deputados FELIPE CARRERA e outros, que *“altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que, nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade”;*

5) Projeto de Lei nº 4.729, de 2023, de autoria do Deputado PROF. PAULO FERNANDO, que *“tipifica a conduta do gestor, dirigente ou treinador que deixar de comunicar à autoridade competente a prática de crime contra a incerteza do resultado esportivo de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas”;*

6) Projeto de Lei nº 513, de 2024, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que *“altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo”.*

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e Cidadania.



A Comissão do Esporte exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2.003 nos termos do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei merecem aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será feito oportunamente ao longo do voto.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

O Projeto de Lei nº 515, de 2023, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o antigo Estatuto do Devedor, a fim de determinar que *“a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de atleta*



profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo”.

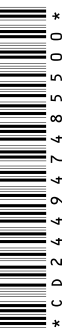
O Projeto de Lei nº 2.003, de 2023, propõe o aumento da pena para o crime tipificado no art. 41-E da Lei nº 10.671, de 2023, e acrescenta-lhe parágrafos para estabelecer:

- a) *causa de aumento de pena de “2/3 (dois terços) se o agente se utilizar da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo” (§ 1º);*
- b) *que, “caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de atleta profissional, a pena será acrescida de suspensão temporária para a prática desportiva, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos” (§ 2º);*
- c) *que, “caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo, a pena será acrescida de suspensão temporária para o exercício da profissão, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos” (§ 3º).*

O PL 2.541, de 2023, acrescenta inciso XII ao § 1º do art. 50 da Lei nº 9.615, de 1998, para incluir o banimento como transgressão relativa à disciplina e às competições desportivas.

Acrescenta-lhe o art. 50-B para determinar que *“sujeita-se o infrator à sanção prevista no inciso XII, do §1º, do art. 50 quando houver cometido qualquer dos crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E, da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003”.*

Ademais, altera a redação dos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 2003, e também acrescenta-lhe o art. 41-H para tipificar como crime as condutas de *“agenciar, aliciar, recrutar atletas, técnicos, dirigentes, árbitros ou auxiliares, que estejam diretamente envolvidos com a atividade,*



com a finalidade de fraudar resultados de partidas esportivas”, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Os PLs 4.666 e 4.729, de 2023, idênticos em seu conteúdo, acrescentam o art. 200-A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, para tipificar como crime a conduta de *“deixar, o gestor, o dirigente ou o treinador, de comunicar à autoridade competente a prática de crime previsto nesta seção de que teve conhecimento no exercício de suas funções ou em decorrência delas”, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O PL 4.668, de 2023, à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, para acrescentar § 6º ao art. 50 para estabelecer que *“em casos de alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, as penalidades aplicadas serão proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade”.*

Por sua vez, o PL 513, de 2024, intenta acrescentar § 1º e inciso I ao art. 198 da Lei nº 14.597, de 2023, para determinar que incorrerá nas mesmas penas quem *“solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas”.*

Acrescenta ainda § 1º e inciso I ao art. 199 desta Lei para dispor que incorrerá nas mesmas penas quem *“dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas ou evento a ela associado”.*

Ademais, acrescenta o art. 200-A à aludida Lei para tipificar a conduta de *“promover ou participar do comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo”, sem, contudo, apresentar a sanção penal para o tipo.*

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que *“dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, foi revogada pela Lei nº 14.597, 14 de junho de 2023, que veio a instituir a Lei Geral do Esporte.*



Apesar da revogação, a Lei nº 14.597/23 manteve as normas inscritas nos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671/03, que passaram a ser, respectivamente, os arts. 198, 199 e 200 da nova Lei, agora abrigados na Seção I (Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo) do Capítulo VI (Dos Crimes contra a Integridade e a Paz no Esporte) do Título III (Da Integridade Esportiva e da Cultura de Paz no Esporte).

O art. 200 da Lei Geral do Esporte tipifica como crime a conduta de fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, cominando de pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade nas alterações legislativas apresentadas nas proposições em análise, reconhecendo que a ocorrência de fraudes para a manipulação de resultados esportivos passou a ser prática criminosa recorrente e que causa graves problemas sociais e econômicos.

No primeiro semestre de 2023, o Ministério Público do Estado de Goiás denunciou à Justiça mais de 20 (vinte) pessoas, entre atletas, financiadores e aliciadores, em razão da suposta manipulação de resultados em apostas em partidas de futebol das séries A e B do Campeonato Brasileiro de 2022, além de torneios estaduais de 2023. As investigações são fruto da Operação Penalidade Máxima.

Após a revelação deste escândalo no esporte, outras organizações criminosas foram também desbaratadas pelas autoridades competentes em outros locais do país em razão da ocorrência de fraude no resultado de partidas de futebol, fatos que passaram a repercutir reiteradamente na mídia nacional e internacional.

A prática destas condutas provocam o legislador a agir no sentido de estabelecer medidas legais para a prevenção e repressão dessas modalidades criminosas, na defesa do jogo limpo e da integridade no futebol, para que mantenhamos a credibilidade dos esportes e admiração do público



em geral, bem como para incrementar a segurança jurídica de patrocinadores, investidores e de organizações esportivas.

Infelizmente a manipulação de resultados é um antigo problema pelo qual passa o esporte, não se tratando de um fenômeno recente. Também não é um tipo de criminalidade exclusiva do Brasil, sendo espalhada pelo mundo.

O que nos cabe, portanto, é agir para propor mudanças legislativas relevantes para solucioná-lo, sobretudo pela imposição de sanções mais severas do que as atualmente previstas.

Promovemos aperfeiçoamentos de técnica legislativa nas proposições em exame, particularmente em razão da revogação da Lei nº 10.671/03 pela Lei nº 14.597/23.

Aglutinamos o conteúdo e aperfeiçoamos a redação das alterações constantes dos PLs 515 e 2.003, de 2023, para a composição do parágrafo único que o Substitutivo apresentado pela Comissão do Esporte propõe para o art. 200 da Lei nº 14.597/23.

Somos favoráveis à tipificação como crime da conduta de omissão na comunicação da prática dos crimes previstos nos arts. 198, 199 e 200 da Lei nº 14.597/23, apresentadas nos PLs 4.666 e 4.729, de 2023. A medida incrementará a repressão a estes crimes em prestígio ao interesse público e social.

Consideramos não haver conveniência e oportunidade na positivação do § 6º do art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo PL 4.668/23, de 2023, em razão das previsões já constantes da Lei nº 14.597/23 e da previsão constitucional dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Além disso, consideramos não ser devida a aplicação da pena de banimento prevista no Projeto de Lei nº 2.541, de 2023. Buscando a adequação aos padrões constitucionais da Constituição Federal de 1988. A referida norma em seu art. 5º, XLVII, “b”, estabelece que não haverá penas de caráter perpétuo. O banimento de um atleta envolvido em fraude é uma



condenação perpétua que não se adequa, portanto, aos preceitos da Constituição Federal.

Por fim, entendemos ser desnecessária a positivação das alterações apresentadas no PL 513, de 2024, para evitar que incorramos em redundância normativa, sobretudo considerando as disposições constantes dos arts. 198 e 199 e 200 da Lei nº 14.597/23.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.668, de 2023, 513, de 2024 e 2.541, de 2023 e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 515, 2.003, 4.666, e 4.729, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, nos termos da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Esporte que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024-4385

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE ESPORTE**

Tipifica crimes e estabelece causa de aumento de pena para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera o art. 200 e acrescenta o art. 200-A à Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, a fim de tipificar crimes e estabelecer causas de aumento de pena para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.
.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o agente se utiliza da condição de agente esportivo, árbitro, atleta, atleta profissional, treinador esportivo, apostador esportivo, ou gestor, dirigente ou representante de organização esportiva privada, para a prática da conduta prevista no caput.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A:

“Art. 200-A. Agenciar, aliciar, recrutar agente esportivo, árbitro, atleta, atleta profissional, treinador esportivo, apostador esportivo, ou gestor, dirigente ou representante de organização esportiva privada, que estejam diretamente envolvidos com a atividade, com a finalidade de praticar os crimes previstos nesta Seção:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024-4385

Apresentação: 14/08/2024 14:29:00.183 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 515/2023

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244947485500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

